



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 84, DE 08 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a alteração do Art. 4º, o Capítulo II e Anexo I da Lei 1721 de 06 de Setembro de 2023, dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Executivo Municipal de Capivari do Sul

Art. 1º Ficam alterados os Art. 4º, o Capítulo II, e Anexo I Lei 1721 de 06 de Setembro de 2023, dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Executivo Municipal de Capivari do Sul.

Art. 4º O quadro de cargos de provimento efetivo, constituído pelos quadros de servidores de nível fundamental e médio e de servidores de nível técnico e superior, é integrado pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos e padrões de vencimento:

QUADRO DE CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL E MÉDIO		
Denominação da Categoria Funcional	Número de cargos	Padrão
Agente Administrativo Auxiliar	14	03
Agente de Compras	01	03
Agente Comunitário de Saúde	06	16
Agente de Combate às Endemias	02	16
Agente Fiscal	01	06
Agente Sanitário	01	04
Auxiliar de Educação Especial	07	03
Auxiliar de Educação Infantil	13	03
Auxiliar de Saúde Bucal	01	05
Auxiliar de Serviços Gerais	17	02
Condutor de Ambulância	04	14
Merendeira	07	02
Motorista de veículos leves	08	05
Motorista de veículos pesados	10	05
Operador de máquina agrícolas	04	05
Operador de máquinas rodoviárias	03	07
Operário	12	02
Pedreiro	02	04
Secretário de Escola	03	03
Vigilante	02	01

“Doe sangue, doe órgãos, salve vidas!”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

QUADRO DE CARGOS DE NÍVEL TÉCNICO E SUPERIOR		
Denominação da Categoria Funcional	Número de cargos	Padrão
Advogado	01	09
Arquiteto	01	10
Assistente Social	01	09
Assistente Social Escolar	01	09
Auditor Tributário	01	09
Auditor de Controle Interno	01	09
Bibliotecário	02	09
Contador	01	09
Enfermeiro	02	11
Enfermeiro de Saúde da Família	01	11
Engenheiro Civil	01	09
Farmacêutico	02	09
Fonoaudiólogo	01	09
Fonoaudiólogo Escolar	01	09
Médico	01	12
Psiquiatra	01	12
Nutricionista	02	09
Odontólogo de Saúde a Família	01	09
Odontólogo	01	09
Psicólogo	03	09
Psicólogo Escolar	03	09
Técnico Agrícola	01	06
Técnico em Contábil	01	08
Técnico de Enfermagem	04	15
Técnico em Informática	01	06
Técnico em Recursos Humanos	01	08
Tesoureiro	01	08

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL, EM 08 DE
SETEMBRO DE 2023**

LEANDRO MONTEIRO DOS SANTOS
Prefeito Municipal
“Doe sangue, doe órgãos, salve vidas!”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 84/2023

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores:

Apresento a Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 84/2023, que “altera o Art. 4º, o Capítulo II e Anexo I da Lei 1721 de 06 de Setembro de 2023, dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Executivo Municipal de Capivari do Sul.”

O presente Projeto de Lei visa a criação de um cargo de Auditor Tributário tendo em vista a obrigatoriedade apontada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, conforme Ofício do TCERS em anexo.

Salientamos que a criação do cargo terá impacto financeiro, conforme demonstrativo em anexo.

Dada a necessidade da aprovação deste projeto, solicitamos que a matéria seja analisada pelos nobres edis.

Atenciosamente,


LEANDRO MONTEIRO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

“Doe sangue, doe órgãos, salve vidas!”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

ANEXO I

CARGO: AUDITOR TRIBUTÁRIO

PADRÃO: 09

ATRIBUIÇÕES

Descrição Sintética: Planejar, organizar, gerir, administrar, normatizar e executar as atividades inerentes à melhoria da arrecadação tributárias, através de ações nas áreas de tributação, à fiscalização, na arrecadação e na cobrança administrativa de impostos, taxas, contribuições de melhoria e demais prestações compulsórias de natureza tributária previstas em lei; Coordenador a Administração Tributária Municipal.

Descrição Analítica: I. expedir instruções administrativas e orientações de trabalho aos Fiscais Tributários; II . relativamente aos tributos de competência do Município de Estrela: a) constituir o crédito tributário, mediante lançamento, inclusive por emissão eletrônica, proceder à sua revisão de ofício, homologar, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelo sujeito passivo; b) controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência, perícia e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à busca e à apreensão de livros, documentos assemelhados, bem como o de lacrar bens móveis, no exercício de suas funções; c) supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados e outros Municípios, mediante lei ou convênio; d) autorizar e supervisionar o credenciamento de usuários de sistemas tributários informatizados; e) avaliar e especificar os parâmetros de tratamento de informação, com vistas às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições; f) planejar, supervisionar e exercer, observada a competência específica de outros órgãos, as atividades de repressão à sonegação fiscal, ocultação de bens, direitos e valores; g) desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária; h) analisar, elaborar e proferir decisões, em processos administrativo-fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, a quaisquer formas de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários previstos na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, à restituição, ao ressarcimento e à redução de tributos e contribuições, bem como participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados relacionados à Administração Tributária; i) supervisionar as atividades de disseminação de informações ao sujeito passivo, visando à simplificação do cumprimento das obrigações tributárias e à formalização de processos; j) elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por decisão administrativa ou judicial; k) informar os débitos vencidos e não pagos para a inscrição na Dívida Ativa antes do termo prescricional; l) supervisionar e controlar as atividades de fiscalização, arrecadação e de cobrança dos impostos, taxas e contribuições; m) realizar pesquisa e investigação relacionados às atividades de inteligência fiscal; III. em caráter geral, sem prejuízo das demais atividades inerentes às atribuições da Secretaria Municipal da Fazenda: a) orientar, em caráter individual ou em grupos de trabalho, as autoridades superiores da Secretaria Municipal da Fazenda ou de outros órgãos da

“Doe sangue, doe órgãos, salve vidas!”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

Administração e prestar-lhes assistência especializada, com vista à formulação e à adequação da política tributária; b) supervisionar, participar e implantar projetos, planos ou programas de interesse da Administração Tributária; c) apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos; d) preparar os atos necessários à conversão de depósitos em renda do Município, bem assim à autorização para o levantamento de depósitos administrativos após as decisões emanadas das autoridades competentes; e) avaliar e especificar sistemas e programas de informática relativos às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições; f) avaliar, planejar, promover, executar ou participar de programas de pesquisa, aperfeiçoamento ou de capacitação de servidores relacionados à Administração Tributária; g) informar processos e demais expedientes administrativos; h) realizar análises de natureza contábil, econômica ou financeira relativas às atividades de competência tributária do Município; i) desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, o controle e a avaliação da receita tributária; IV. Apresentar relatório mensal das atividades realizadas; V. acompanhar semanalmente o resultado da arrecadação tributária, propondo medidas para o incremento de receitas e atividades a fins.

Carga horária: 20 horas semanais

Requisitos para investidura:

Escolaridade: curso superior completo em Ciências Contábeis, Economia, Administração, Gestão Pública ou Direito;

Idade: 18 anos completos.

Outros: Registro no Órgão de Classe correspondente a formação.

“Doe sangue, doe órgãos, salve vidas!”



Ofício Circular DCF nº 15/2022

Porto Alegre, 25 de março de 2022.

Senhores Administradores:

CONSIDERANDO que a falta de uma fiscalização tributária efetiva, constante e eficiente gera diminuição da arrecadação municipal, impactando, negativamente, não só na qualidade dos serviços públicos oferecidos à população, como também na desigualdade social e econômica;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios, nos termos do artigo 30, incisos III e V, da Constituição da República de 1988, instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas na organização e prestação de serviços públicos essenciais e de interesse local;

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional estabelece, em seu artigo 37, inciso XXII, que “as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por **servidores de carreiras específicas**, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio”;

CONSIDERANDO que a Resolução TCE/RS nº 987/2013 – em seus artigos 3º, inciso I, e 4º, inciso II – estabelece que serão tratadas como irregularidades passíveis de aponte em relatório as seguintes situações: “II - unidade gestora do sistema de administração tributária do município, prevista no inciso I do artigo 3º, integrada por servidores não investidos em cargos de provimento efetivo, organizados em carreira, com previsão de atuação exclusiva na unidade e/ou **cuja habilitação não seja compatível com a natureza das respectivas atribuições**”;

CONSIDERANDO que o Ministério do Trabalho e Previdência na descrição sumária do cargo de Fiscal de Tributos Municipal (CBO 2544-10) – “Fiscalizam o cumprimento da legislação tributária; constituem o crédito tributário mediante lançamento; controlam a arrecadação e promovem a cobrança de tributos, aplicando penalidades; analisam e tomam decisões sobre processos administrativo-fiscais; controlam a circulação de bens, mercadorias e serviços; atendem e orientam contribuintes e, ainda, planejam, coordenam e dirigem órgãos da administração tributária.” –, **ao versar sobre a Formação/Experiência, assim dispõe: “Para o exercício das funções de Fiscal de tributos estadual e municipal requer-se curso superior. Para o Técnico em tributos requer-se escolaridade de nível médio.** O acesso às funções ocorre por meio de concursos públicos diferenciados, para fiscais e técnicos, conforme legislação específica dos estados e municípios”;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**



CONSIDERANDO que a competência do agente responsável pela constituição e lançamento é um dos requisitos formais do ato administrativo de lançamento tributário, de acordo com o art. 142 da Lei Federal nº 5.172, de 25-10-1966, Código Tributário Nacional (CTN), de modo que eventuais inconsistências no aspecto podem terminar por comprometer o crédito tributário;

Recomenda-se:

Que a carreira de Fiscal Tributário Municipal, atividade essencial ao funcionamento do Estado, seja exercida por servidores, aprovados em concurso público, com escolaridade mínima de nível superior, tendo em vista a sua complexidade e relevância;

Que a lei municipal que prevê as especificações do cargo contemple claramente as atribuições, o nível de escolaridade – sendo, no mínimo, nível superior –, forma de ingresso no serviço público, carga horária, além de expressa previsão de autonomia para efetivação do lançamento tributário.

Em caso de dúvidas, registrar chamado no Portal do TCE, em Fiscalizado – Para o Fiscalizado – Abertura de Chamados.

Ao ensejo, cordiais saudações.

Atenciosamente,

Bruno A. Londero,
Diretor de Controle e Fiscalização.